



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CI**  
(ao PL nº 1.949, de 2021)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.949, de 2021, a seguinte redação:

“ **Art. 1º** Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, certificados pelo órgão competente, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. “ (NR).

“ **Art. 2º** O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 193. ....

...

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, certificados pelo órgão competente, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. ” ” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas de prevenção para veículos de passageiros exigem padrões de segurança diferenciados em relação ao transporte de veículos de carga, não sendo possível equiparar as duas formas de transporte.

Destaca-se que, conforme explanado pelo setor produtivo, as principais razões técnicas para instalar tanques de combustíveis de grande volume de armazenamento nos caminhões, dentre outras, são as seguintes:

- grandes deslocamentos efetuados no transporte de cargas devido às dimensões continentais do Brasil;
- necessidade de maior autonomia dos caminhões para fazer menos paradas evitando situações de violência como furtos e roubos;
- maior autonomia para permitir que os motoristas façam as pausas em pontos de parada mais seguros e estruturados;
- pouca oferta de postos de combustíveis em algumas regiões do país;
- redução de custos, já que o preço do combustível é maior fora dos centros urbanos e suas imediações.

Ocorre que nenhuma dessas necessidades se aplica ao veículo de passageiros, que em sua imensa maioria não efetua viagens interestaduais, deslocando-se apenas nos bairros de determinados municípios, ou entre municípios vizinhos, percorrendo distância muito menores, em regiões onde existe uma rede ampla de postos de revenda de combustíveis. Ainda, os veículos de transporte de passageiros destinados ao transporte interestadual possuem pontos de parada para limpeza interna e reabastecimento já predefinidos em rota, possuindo autonomia para alcançar essas distâncias sem a necessidade de suplementação de tanques de combustíveis adicionais. Ademais, em caso de acidentes, os efeitos e danos causados em eventuais incêndios e explosões é diretamente proporcional ao volume de inflamável ou combustível, assim, além de não ser necessário, não é favorável a segurança dos passageiros possibilitar a instalação de tanques suplementares nos veículos.

Da mesma forma, as justificativas para instalar tanques suplementares, aumentando a capacidade de armazenamento em tanques de caminhões, bem como a eventual necessidade de esclarecer que o inflamável existente nos tanques de combustíveis dos veículos não é considerado para fins de periculosidade, não se aplica para as máquinas, equipamentos e equipamentos de refrigeração de carga.

Máquinas e equipamentos existem em praticamente todas as atividades econômicas, instaladas muitas vezes no interior das empresas, nos setores produtivos e as situações envolvendo a utilização de máquinas e equipamentos são totalmente distintas de veículos de cargas. Além disso, as

concepções construtivas são muito diferentes de um veículo, não sendo possível estabelecer nenhuma vinculação em máquinas e equipamentos com todos os aspectos técnicos relacionados com o projeto e instalação de tanques de combustíveis em veículos.

Assim, estender o alcance da regulamentação do PL 1949/2021 para máquinas, equipamentos e equipamentos de refrigeração de carga, implicará em riscos adicionais aos trabalhadores, sendo desfavorável para a segurança dos mesmos. Assim, a instalação desses tanques poderá comprometer toda a segurança da operação por não ter sido as máquinas, equipamentos e equipamentos de refrigeração projetados para acomodar tanques suplementares em sua estrutura, aumentando o risco de acidentes, vazamentos e conseqüentemente de incêndio/explosão.

Por fim, é importante destacar que máquinas e equipamentos não guardam relação com o conteúdo do Projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**